



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Parecer Jurídico nº 174/2023 – Processo Administrativo nº 289/2023

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2023¹

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: “contratação da Federação Paranaense de Xadrez - FEXPAR para participação de enxadristas no Festival Paranaense da Criança de Xadrez 2024.”

BASE LEGAL: Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

SOLICITANTE: Secretaria de Esporte.

I – RELATÓRIO

Foi a presente contratação, solicitada pelo Sr. Secretário Municipal de Esporte, em data de 01 de novembro de 2023, com anuência da autoridade competente na mesma data, encaminhada ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. 1

Em 20 de novembro de 2023 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade. De igual modo, o Departamento Financeiro, na mesma data, informou a existência de recursos para a contratação.

Consta, ainda, no presente procedimento administrativo: Documento de Formalização de Demanda (DFP); Lista dos Enxadristas e Professores que irão participar do festival paranaense de xadrez; Proposta de Preços; Declaração Unificada; Declaração Confederação Brasileira de Xadrez Escolar; Certidão Negativa

1Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-8307

E-mail: pmpinhal@uol.com.br

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.548



EXEMPLO
INTERNO
05

FGTS; Certidão Negativa Tributos Federais; Certidão Negativa Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa Tributos Estaduais; Certidão Negativa Tributos Municipais; Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência.

Após, vieram os autos para parecer.

II – MANIFESTAÇÃO

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
PAC: 06

Tais exceções, encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Ocorre que o presente caso enquadra-se numa forma de inexigibilidade de licitação, embora não aventada nas hipóteses do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mesmo porque conforme balizado pela doutrina, o rol do citado artigo não é taxativo.

Ademais, segundo o pleito da Secretaria de Esportes, os atletas do município, juntamente com os professores, irão participar do FEPAC (Festival Paranaense da Criança de Xadrez de 2024), a ser realizado em março de 2024 (sem local ainda definido).

Há que se destacar, ainda, que a Federação de Xadrez do Paraná – FEXPAR será a responsável pela organização do evento, sendo ela a única federação que organiza essa competição no Estado do Paraná, posto que possui exclusividade na realização do referido campeonato, consoante atestam documentos que acompanham o presente procedimento, notadamente **declaração** da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE XADREZ ESCOLAR.

3

Trata-se, assim, da necessidade de contratação direta, haja vista que **no presente caso a competição (concorrência) seria impossível**, pelo simples motivo que a Federação de Xadrez do Paraná - FEXPAR possui exclusividade na organização e realização do referido campeonato (festival) na circunscrição do Estado do Paraná.

Sendo assim, no tocante ao pedido de contratação direta por inexigibilidade formulado pela Secretaria Municipal de Esportes, entendo inexistir óbice jurídico para o prosseguimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Conforme o Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria Municipal de Esportes justifica a escolha da Federação de Xadrez do Paraná – FEXPAR por ser a única filiada a Confederação Brasileira de Xadrez no Estado do Paraná.

Cumpre, ainda, destacar que neste procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade, constam os documentos de formalização de demanda, **Termo de Referência** contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado e, ainda, **Estudo Técnico Preliminar** comprovando a viabilidade da contratação.

Ademais, o parecer financeiro e o parecer contábil demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

Destarte, após exame dos elementos constantes do processo administrativo sob nº 289/2023 em epígrafe, até o presente momento e do contrato a ser celebrado oportunamente, verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021, bem como foram respeitados os procedimentos da fase interna.

4

Por fim, importa destacar que este Departamento Jurídico foi instado a se manifestar nos presentes autos por força do art. 72, II, c/c art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade, **não sendo possível a este Departamento Jurídico adentrar ao mérito administrativo.**

Por isso, a presente manifestação limitou-se à questão estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo à área jurídica.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo nº 289/2023, devendo-se observar a divulgação em sítio eletrônico oficial.

S.M.J., é o Parecer.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

5

Ribeirão do Pinhal - PR, 24 de novembro de 2023.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional 8161